



VOTO

PROCESSO: 00058.004266/2020-18

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil. Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.2. Ressalta-se, especialmente, a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil e as demais atividades de aviação civil.

1.3. Por iguais razões, observa-se a Nota Técnica nº 51/2021/GTNO-GNOS/GNOS/SPO, de 11/05/2021 (Sei! 5682743), em que restou consignado que a isenção temporária e parcial de cumprimento com o parágrafo 121.344(f), do RBAC 121, está de acordo com a regulamentação aplicável e, conforme manifestação da área técnica, não apresenta risco à segurança da aviação civil.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Depura-se da análise feita pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR em Nota Técnica (Sei! nº 4128000) que a “concessão desta isenção não afeta a segurança das operações, quando o domínio da análise de impacto se restringe à operação específica das duas aeronaves”.

2.2. Ademais, há de se observar o deferimento de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(f) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), relativo aos gravadores digitais de dados de voo, já concedido na Decisão 51 (Sei! 4155694) dessa Diretoria para as aeronaves modelo ATR 42-500 MSN 771 e 775 .

2.3. Cabe sublinhar que a aeronave em questão já fora contemplada por isenção ora em análise limitando-se, a discussão em tela, a analisar a pertinência de alteração do operador da aeronave. Nesse passo, considera-se ainda, que a MAP como novo operador da aeronave em questão faz parte do grupo econômico - VoePass, assim como a Passaredo, mantendo-se então válidas as análises quanto ao suporte e condições da empresa para aplicar as correções necessárias para o cumprimento do requisito dentro do prazo estipulado, entendo como aceitável a emissão da isenção em nome do novo operador sob as condições e prazos aprovados anteriormente.

2.4. Finalmente, há de se balizar essa decisão em Proposta de Ato Normativo porferida pela GTNO-GNOS em Documento Sei! nº 5699353.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, dada a competência atribuída pelo art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à solicitação de transferência de titularidade da isenção parcial do requisito previsto no RBAC 121.344(f) da aeronave PR-PDT (Decisão 51) *mantendo, no entanto, o prazo limite já concedido de 07 de fevereiro de 2022* para atendimento do requisito em tela, respeitando a forma sugerida pela SAR (Documento Sei! 5699353) de emissão de decisão contendo a isenção da aeronave **ATR 72-500 MSN 771** em nome da MAP, e no mesmo documento um parágrafo contendo a correção e exclusão de tal aeronave da Decisão nº 51.

3.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 14/06/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5791560** e o código CRC **8B541A04**.
